MILITAR — TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 6.º da Lei n.º 4.902, de 1965.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO PR N.º 3.217/73

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-238, de 3 de setembro de 1973. "Aprovo. Em 4 de setembro de 1973".

PARECER N.º I-238

Já no antigo Estatuto dos Militares de 1946 (Decreto-lei n.º 9.698) estabelecia-se que duas expressões seriam usadas na apuração do tempo de serviço dos militares:

a) *tempo de efetivo serviço;* e

b) *anos de serviço,*

definindo-se a primeira como sendo

"o espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial da praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma"

e, a segunda,

"a soma dos tempos de efetivo serviço e dos acréscimos legais".

2. A legislação posterior, regulando a inatividade dos militares, determinou que "as expressões relativas ao tempo de serviço prestado" se subordinariam às constantes do citado Estatuto. Assim o disseram as Leis n.ºs 2.370/54 (art. 45) e 4.902/65 (art. 44).

3. A Lei n.º 2.751/56 considerou o afastamento do militar para exercer cargo público temporário, eletivo ou não, como de *efetivo exercício para* fins de:

a) promoção por antiguidade

b) transferência para inatividade

c) gratificação por tempo de serviço,

estabelecendo, ainda, que "todo e qualquer tempo de efetivo serviço público federal, estadual ou municipal" devesse considerar-se como *efetivo exercício* para os fins previstos nas letras *b* e *c* acima referidas.

4. Também a Lei n.º 4.902/65 mandou computar, para fins de inatividade, como efetivo serviço (art. 45):

a) o período em que o militar da reserva passar em desempenho de funções de atividade nas organizações militares;

b) o tempo passado pelo aluno em órgão de formação de reserva; e

c) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na forma da legislação em vigor.

Ao considerar como efetivo serviço os tempos acima especificados, a lei o fez para os fins que, expressamente, determinou (cômputo de tempo para inatividade), não podendo, pois, entender-se ampliativamente como participando, os mesmos, do conceito de "anos de efetivo serviço" para todos os efeitos legais.

Assim, quando, no artigo 60, a mesma lei assegurou ao militar (a partir da data em que viesse a contar 25 anos de efetivo serviço) o direito a transferir-se, a pedido, para a reserva remunerada, se satisfeita a condição de contar, em 10 de outubro de 1966, 20 ou mais *anos de efetivo serviço,* a expressão "anos de efetivo serviço", aí, há de subordinar-se ao conceito constante do Estatuto, então, em vigor (Decreto-lei número 9.698/46), por força do disposto no artigo 44 da referida Lei n.º 4.902/65. Vale dizer, corresponde ao "espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial da praça e a data do licenciamento, da transferên-

cia para reserva ou da reforma". O tempo que se não compreende dentro dessa conceituação (salvo a exceção constante de modo expresso, no § 2.º do art. 98, do Decreto-lei n.º 9.698/46, relativa ao *tempo dobrado* de serviço em campanha) não poderá ser computado para os efeitos do aludido artigo 60, da Lei n.º 4.902/65. Neste sentido, aliás, já se pronunciou esta Consultoria-Geral ao emitir o Parecer n.º I-099 (*Diário Oficial* de 14.1.71, p. 326), que, nesta oportunidade se reitera para ratificar o entendimento segundo o qual o tempo averbado como de efetivo serviço por força da Lei n.º 2.751/50 e do art. 45 da Lei número 4.902/65 (averbação válida enquanto estiveram em vigor as disposições legais referidas) o foi para os fins, expressamente determinados, neles, não se incluindo os constantes do art. 60 desta última.

Sub censura.

Brasília, 3 de setembro de 1973. *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.